



Número: **0801484-33.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34567 422	21/09/2020 19:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
34570 052	21/09/2020 19:32	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
34666 372	23/09/2020 15:29	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
34707 397	24/09/2020 12:30	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
34708 052	24/09/2020 12:30	<a href="#">EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</a>	Informações Prestadas
34817 133	28/09/2020 13:58	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35001 370	01/10/2020 16:19	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35001 375	01/10/2020 16:19	<a href="#">0801484-33.2020Comprov Of 863</a>	Outros Documentos
35031 342	02/10/2020 10:41	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
35375 801	13/10/2020 10:26	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
35375 804	13/10/2020 10:26	<a href="#">2704230_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01</a>	Outros Documentos
35531 931	16/10/2020 11:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
37007 432	24/11/2020 08:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
37007 433	24/11/2020 08:08	<a href="#">carta dev 0801484- M. Graças</a>	Aviso de Recebimento
37201 217	27/11/2020 16:28	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
37201 228	27/11/2020 16:30	<a href="#">Expediente</a>	Expediente



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

---

**S E N T E N Ç A**

---

PROCESSO N° 0801484-33.2020.8.15.2003

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 21/09/2020 19:00:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092119004326000000033051615>  
Número do documento: 20092119004326000000033051615

Num. 34567422 - Pág. 1

**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PERÍCIA. DEBILIDADE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO: TORNOZELO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO DE MÉDIA REPERCUSSÃO. VALOR DEVIDO DEVIDAMENTE PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, etc.

**MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA** ingressou em juízo com a presente ação de complementação de indenização de seguro – DPVAT, em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, ambas devidamente qualificadas, relatando, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 14/05/2019, e que daí teria tido fratura do maléolo lateral direito, que lhe ocasionou sequelas definitivas.

Sustenta que, administrativamente, recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia que não condiz com a gravidade da lesão experimentada pela autora.

Pelas razões expostas, ajuizou esta demanda, pleiteando a complementação da indenização, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 21/09/2020 19:00:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009211900432600000033051615>  
Número do documento: 2009211900432600000033051615

Num. 34567422 - Pág. 2

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação, ID 29289385, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e pela consequente substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. No mérito, rebateu todas as alegações contidas na exordial, asseverando que não foi comprovado nenhum dano superior ao que já foi pago na esfera administrativa, que atendeu aos preceitos legais do pagamento quanto à proporção da lesão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Impugnação nos autos – ID: 32684315.

Exame pericial realizado por médica, perita devidamente nomeada pelo juízo – ID: 33478052.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial: ID: 33991642 (seguradora demandada) e 33636902 (autor)

Vieram-me os autos conclusos.

**É o suficiente relatório.**

**DECIDO:**



## **PRELIMINAR**

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao [DPVAT](#), conforme expressamente dispõe o art. 7º, caput e parágrafo segundo da Lei n. [6.194/1974](#).

Assim, não merece prosperar o argumento de ilegitimidade passiva, porquanto a demanda pode ser proposta em face de qualquer uma das seguradoras consorciadas, em conjunto ou separadamente, pois todas são autorizada a operar no tocante ao DPVAT, cabendo ao beneficiário a escolha.

Ante o exposto, afasto a preliminar.

### **DO LAUDO PERICIAL**

O laudo pericial apurou que a autora teve lesão no tornozelo, que a deixou com sequelas de média intensidade.



Na hipótese dos autos, o exame pericial (laudo médico) foi realizado por uma médica perita devidamente habilitada, muito cautelosa, que sempre fez as perícias de DPVAT deste juízo, esclarecendo com muita presteza, a natureza e o grau de lesão apresentados pelo examinado.

Ademais, o laudo, repito, foi elaborado por perita oficial do juízo, de modo que goza de presunção de veracidade juris tantum, consequentemente, em não havendo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser considerado válido.

Pelas razões expostas, não há motivos plausíveis para afastar a conclusão do laudo pericial

## MÉRITO

A lide é de fácil deslinde e cinge-se em apurar se o valor pago pela promovida foi insuficiente, diante do acidente e sequelas apresentadas pela parte autora.

Quanto à ausência do laudo do IML, este é dispensável na propositura da ação para cobrança de DPVAT, eis que os relatórios médicos e a perícia realizada judicialmente, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida.



Comprovado o acidente, o dano e o nexo de causalidade, cabível, *a priori*, a indenização securitária, sendo, por outro lado, indispensável o enquadramento legal.

Desde logo, vejo que não há razão na alegação autoral de que tem direito a recebimento de R\$ 13.500,00 a título de indenização, uma vez que existem regras claras para a aferição do montante indenizatório na Lei nº 6.194/1974, sendo este de **até R\$ 13.500,00, e não exatamente de R\$ 13.500,00**.

Pelo laudo traumatológico, resultado de perícia judicial (ID: 33478050), observo que aautora sofreu lesão no pé direito: **uma fratura no tornozelo direito, com tratamento cirúrgico e fisioterápico, redução aberta e fixação com placa metálica e parafusos.**, deixando-a com marcha claudicante à direita, grave limitação da amplitude dos movimentos do **tornozelo direito**, além de dor e edema articular. **Tal lesão foi considerada como de média repercussão, assim, o quadro é de invalidez permanente parcial incompleta, em 50% (cinquenta por cento).**

Não sendo o caso de invalidez permanente parcial completa, segue-se o disposto no art. 3º, §1º, II, da lei nº 6.194/1974:

*“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.*

Neste sentido, faz-se o enquadramento na tabela anexa à lei no que toca a **“perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”**, o que corresponde ao



percentual de 25% de R\$ 13.500,00, resultando o valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, avalia-se o grau de repercussão do dano, se: residual, leve, média ou intensa.

No caso dos autos, seguindo o laudo pericial, tenho que a lesão foi de média repercussão, devendo ser utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferição do montante final. O cálculo é feito da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**Assim, concluo que não há nenhum elemento de informação ou de prova que justifique o pagamento de complementação do valor indenizatório, vez que o valor pago administrativamente corresponde ao apurado por este juízo após a realização da perícia.**

## **DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C.**

Custas processuais e honorários advocatícios, pela promovente, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do C.P.C.



Interposta apelação, **INTIME** a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao TJ/PB, a quem compete fazer o exame de admissibilidade.

Transitada em julgado, **ARQUIVE**.

**CUMPRA COM URGÊNCIA**

João Pessoa, 21 de setembro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 21/09/2020 19:00:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092119004326000000033051615>  
Número do documento: 20092119004326000000033051615

Num. 34567422 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 21/09/2020 19:00:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092119004326000000033051615>  
Número do documento: 20092119004326000000033051615

Num. 34567422 - Pág. 9

Vistos, etc.

Considerando que a perícia, a despeito de despicienda, foi realizada pela perita, **OFICIE**,  
**COM URGÊNCIA**, para fins de transferência dos honorários periciais. **ATENÇÃO.**

CUMPRA COM URGÊNCIA.

João Pessoa, 21 de setembro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GIULIANNA CLECEA RAMOS DE ALMEIDA MEDEIROS - 21/09/2020 19:32:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092119325857100000033053854>  
Número do documento: 20092119325857100000033053854

Num. 34570052 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João  
Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO N° 863/2020**

João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2020.

**Nº DO PROCESSO: 0801484-33.2020.8.15.2003**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A**

**D E S T I N A T Á R I O :**

<b>A o</b>	<b>I l m o .</b>	<b>S r .</b>
<b>Gerente do</b>	<b>Banco do</b>	<b>Brasil S/A</b>
<b>Agência</b>	<b>Setor</b>	<b>Público</b>
<b>Av. Julia</b>	<b>Freire,</b>	<b>1071, Torre</b>
<b>J o à o</b>		<b>P e s s o a / P B</b>
<b>58040-040</b>		

Senhor Gerente,

Solicito a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 2900121288485, da agência nº 1618-7, data do depósito 20/03/2020, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587.738.514-34.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 23/09/2020 15:29:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092315293388500000033142914>  
Número do documento: 20092315293388500000033142914

Num. 34666372 - Pág. 1

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 23/09/2020 15:29:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092315293388500000033142914>  
Número do documento: 20092315293388500000033142914

Num. 34666372 - Pág. 2

**SEGUE ANEXO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 24/09/2020 12:30:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092412300804100000033181398>  
Número do documento: 20092412300804100000033181398

Num. 34707397 - Pág. 1

# C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA REGIONAL  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**Processo nº. 0801484-33.2020.8.15.2003**

**MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA**, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem, dentro do prazo legal, através dos seus advogados infra-assinados, interpor, como de fato o faz...

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Requer que após o preenchimento das formalidades legais, sejam apreciados e providos os presentes.

Termos em que,

Pede Deferimento

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

**IRINA NUNES CABRAL DE PAULO  
OAB/PB Nº. 12.554**

**ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO  
OAB/PB Nº. 22.742**

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753  
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 24/09/2020 12:30:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092412300982300000033181403>  
Número do documento: 20092412300982300000033181403

Num. 34708052 - Pág. 1

# C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA**

**EMBARGADAS: BRADESCO SEGUROS S/A.**

**VARA DE ORIGEM: 2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA/PB**

**PROCESSO Nº. 0801484-33.2020.8.15.2003**

## **RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

MM Juiz,

### **DA DECISÃO EMBARGADA**

---

O Eminente Julgador, em sua veneranda decisão julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização do Seguro DPVAT formulado pela parte Promovente, **conforme vejamos em sua decisão:**

### **DO LAUDO PERICIAL**

O laudo pericial apurou que a autora teve lesão no tornozelo, que a deixou com sequelas de média intensidade.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753  
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 24/09/2020 12:30:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092412300982300000033181403>  
Número do documento: 20092412300982300000033181403

Num. 34708052 - Pág. 2

# C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Pelo laudo traumatológico, resultado de perícia judicial (ID: 33478050), observo que autora sofreu lesão no pé direito: uma fratura no tornozelo direito, com tratamento cirúrgico e fisioterápico, redução aberta e fixação com placa metálica e parafusos., deixando-a com marcha claudicante à direita, grave limitação da amplitude dos movimentos do tornozelo direito, além de dor e edema articular. Tal lesão foi considerada como de média repercução, assim, o quadro é de invalidez permanente parcial incompleta, em 50% (cinquenta por cento).

No caso dos autos, seguindo o laudo pericial, tenho que a lesão foi de média repercução, devendo ser utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferição do montante final. O cálculo é feito da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, concluo que não há nenhum elemento de informação ou de prova que justifique o pagamento de complementação do valor indenizatório, vez que o valor pago administrativamente corresponde ao apurado por este juízo após a realização da perícia.

## DISPOSITIVO

**ISTO POSTO**, julgo improcedente o pedido e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C.

Neste cerne, a Embargante, considera, data máxima vénia, ter havido erro material e omissão a ensejarem o manejo da presente medida, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

---

Conforme se depreende do laudo pericial vinculado ao id nº. 33478049, restou constatado que em virtude do acidente que a acometeu, a Autora sofreu uma perda funcional graduada em **50% DO PÉ DIREITO**:

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753  
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



# C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Segmento corporal acometido:

a)  **Total**  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  **Parcial**  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1 Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

<b>Segmento anatômico</b>	<b>Marque aqui o percentual</b>
1º Lesão <u>PÉ DIREITO</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Atente-se que o MM Juiz, equivocou-se ao concluir que a fratura sofrida pela Promovente lesionou o seu tornozelo, já que esta **COMPROMETEU 50% DO SEU PÉ.**

Vale salientar, que segundo os parâmetros estabelecidos na tabela da Lei, para o grau de debilidade identificado na perícia, o valor a ser pago a título de indenização por força do seguro DPVAT é de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** e não de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, como ficou estabelecido por sentença, senão vejamos:

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753  
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



# C&C | Cabral & Coutinho Advogados

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Media (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle estinctoriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pertitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					

Considerando ainda, que a Embargante recebeu através da esfera administrativa o importe de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme elucidado na exordial e devidamente comprovado mediante o extrato de pagamento administrativo vinculado aos autos no id nº. 28448185, ao contrário da conclusão exarada por V. Exa, em sua sentença, deveria ter sido à Seguradora Embargada condenada a reverter em favor da Autora **a diferença remanescente de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada desde o evento danoso.**

Imperioso frisar que, por força de tais equívocos, a Embargante teve o seu pleito injustamente julgado Improcedente.

Desta feita, com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, além de padecer de erro material, afigura-se V. decisão omissa, merecendo, portanto, **ser sanada em tais incoerências e, nestes pontos reformada.**

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753  
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



# C&C | Cabral & Coutinho Advogados

## CONCLUSÃO

---

Requer sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, a fim de sanar o erro material e a omissão apontados, bem como, seja conferido efeito modificativo ao julgado, para que ao final a Seguradora Ré seja condenada a reverter em favor da Autora o valor remanescente de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizada desde o evento danoso e com juros de mora a partir da citação, além de pagar as custas e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Termos em que,

Pede Deferimento

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

**IRINA NUNES CABRAL DE PAULO  
OAB/PB Nº. 12.554**

**ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO  
OAB/PB Nº. 22.742**

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB  
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753  
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 24/09/2020 12:30:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092412300982300000033181403>  
Número do documento: 20092412300982300000033181403

Num. 34708052 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0801484-33.2020.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que expedi o, via e Ofício BB, mail institucional desta Vara (jpa-vrciv02@tjpb.jus.br), para o Banco do Brasil (email: age1618.gerap@bb.com.br), com o título/assunto "#COVID19 - Transferência, nos termos do Ofício Circular nº 014/2020/GAPRE.

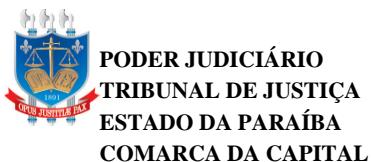
João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 28/09/2020 13:58:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813580380300000033283047>  
Número do documento: 20092813580380300000033283047

Num. 34817133 - Pág. 1



**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0801484-33.2020.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o comprovante de resgate em anexo.

João Pessoa/PB, 1 de outubro de 2020.

MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA  
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 01/10/2020 16:19:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116194058200000033452805>  
Número do documento: 20100116194058200000033452805

Num. 35001370 - Pág. 1

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
Número de Protocolo : 00000000049194589  
Processo : 08014843320208152003  
Número do Alvará : OFICIO 863/2020  
Data do Alvará : 23/09/2020  
Data do Levantamento : 29/09/2020  
Beneficiário : ROSANA BEZERRA DUARTE DE  
CPF/CNPJ : 587.738.514-34  
Agência do Resgate : 8347 PSO JOAO PESSOA  
-----

DADOS DO RESGATE  
Valor do Capital : R\$ 200,00  
Valor dos Rendimentos: R\$ 2,13  
Valor Bruto Resgate : R\$ 202,13  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 202,13

DADOS DO CRÉDITO  
Finalidade : Crédito em C/C BB  
Banco : Banco do Brasil S.A.  
Agência : 1344  
Conta : 0005846-7  
Titular da Conta : ROSANA BEZERRA DUARTE DE  
CPF/CNPJ : 587.738.514-34  
Valor Líq. Pagamento : R\$ 202,13  
Data do Pagamento : 29/09/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
Conta Resgatada : 2900121288485  
=====

Autenticação Eletrônica: 1CC00379975E7F9E  
Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento  
Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0801484-33.2020.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **INTIMO** a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, § 2º do CPC).

João Pessoa/PB, 2 de outubro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 02/10/2020 10:41:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100210413817700000033480748>  
Número do documento: 20100210413817700000033480748

Num. 35031342 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/10/2020 10:26:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101310265372300000033798505>  
Número do documento: 20101310265372300000033798505

Num. 35375801 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**PROCESSO: 08014843320208152003**

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridate ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/10/2020 10:26:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101310265386100000033798508>  
Número do documento: 20101310265386100000033798508

Num. 35375804 - Pág. 1

Friza-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 9 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 13/10/2020 10:26:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101310265386100000033798508>  
Número do documento: 20101310265386100000033798508

Num. 35375804 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

---

**S E N T E N Ç A**

---

PROCESSO N° 0801484-33.2020.8.15.2003

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/10/2020 11:23:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101611231020400000033943813>  
Número do documento: 20101611231020400000033943813

Num. 35531931 - Pág. 1

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DPVAT. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. LESÃO EM PÉ DIREITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, contra sentença prolatada por este Juízo, sustentando contradição no julgado, eis que a lesão aferida pela perita foi no pé direito, que possui graduação na tabela DPVAT, de modo que o valor da condenação em R\$ 1.687,50, encontra-se equivocado.

Intimada, a seguradora apresentou contrarrazões aos embargos.

### **É o suficiente relatório. Passo à decisão.**

Nos termos do art. 1.022, do C.P.C, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial para: *i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;* ou *iii) corrigir erro material.*

Analizando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, eis que a região acometida (lesão) é o pé direito, porém a sentença enquadrhou a lesão da parte autora em “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, quando o correto é “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, o que corresponde ao percentual



de 50% de R\$ 13.500,00, resultando o valor de R\$ 6.750,00. Em seguida, avalia-se o grau de repercussão do dano, se: residual, leve, média ou intensa, em se tratando de invalidez parcial incompleta.

No caso dos autos, a lesão foi classificada como de média repercussão, devendo ser utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferição do montante final. **O cálculo é feito da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 50% = R\$ 6.750,00 x 50% = R\$ 3.375,00**

**Concluo, portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Já tendo sido efetuado o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o valor devido, neste momento, é de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos, reconhecendo a contradição e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, já que a lesão foi no pé e, consequentemente, determinar que a seguradora indenize o promovente no montante de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** com correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 14/05/2019 (data do acidente), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C, permanecendo incólume os demais termos da sentença.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a seguradora demandada em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Publicação. Registro e Intimações, preferencialmente, por meios eletrônicos.



Interposta apelação, **INTIME** a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao TJ/PB, a quem compete fazer o exame de admissibilidade.

Transitada em julgado:

**1 - INTIME** a parte autora para, em 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da sentença, devendo o pedido ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do C.P.C.

**2- Em seguida**, nos termos do art. 513, § 2º, I do C.P.C., **INTIME** a parte promovida para fins de adimplemento do débito e das **CUSTAS PROCESSUAIS**, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários, além da tentativa de bloqueio *on line*, inscrição em dívida ativa, SERASA e protesto, quanto ao valor das custas. O sucumbente fica ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença, sem o devido pagamento, inicia-se automaticamente outro prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, ocasião em que poderá alegar: **(I) falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (II) ilegitimidade de parte (III) inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (IV) penhora incorreta ou avaliação errônea (V) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (VI) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (VII) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.** (art. 525, §1º do C.P.C).

**3 -** Caso o promovido discorde do valor exigido, deverá declarar de imediato a quantia que entende correta, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (Art. 525, §4º do C.P.C)



**4 - Adimplida a dívida e as CUSTAS PROCESSUAIS, INTIME a parte promovente para requerer o que entender de direito, inclusive discriminando o valor devido ao autor e o valor referente aos honorários sucumbenciais;**

**CUMPRA, DORAVANTE, AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS, ESPECIALMENTE, A REGULAR PRÁTICA DE ATOS ORDINATÓRIOS, EVITANDO, COM ISSO, CONCLUSÕES DESNECESSÁRIAS.**

João Pessoa, 15 de outubro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/10/2020 11:23:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101611231020400000033943813>  
Número do documento: 20101611231020400000033943813

Num. 35531931 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0801484-33.2020.8.15.2003**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA  
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 24/11/2020 08:08:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112408082092100000035318802>  
Número do documento: 20112408082092100000035318802

Num. 37007432 - Pág. 1



**SIGEP**

Aviso de  
Recebimento

Contrato 9912283594

**DESTINATÁRIO:**

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

Assentamento Padre Gino Novo, s/n  
Zona Rural  
58340000 Sapé-PB

Cole aqui



BO524475415BR

**TENTATIVAS DE ENTREGA:**

- |    |   |   |   |   |
|----|---|---|---|---|
| 1º | / | / | : | h |
| 2º | / | / | : | h |
| 3º | / | / | : | h |

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

**MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:**

- |   |                      |   |               |
|---|----------------------|---|---------------|
| 1 | Mudou-se             | 5 | Recusado      |
| 2 | Enderço Insuficiente | 6 | Não Procurado |
| 3 | Não Existe o Número  | 7 | Ausente       |
| 4 | Desconhecido         | 8 | Falecido      |
| 9 | Outros _____         |   |               |

PB

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

15 OUT 2020

AC SAPÉ

847846180

Cole aqui

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR



Remetente: 2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA  
Avenida Hilton Souto Maior, s/n  
Mangabeira VII  
58055-018 João Pessoa-PB

Destinatário: Senhora MARIA DAS GRACAS  
BARBOSA DA SILVA  
Assentamento Padre Gino Novo, s/n  
Zona Rural  
58340-000 Sapé/PB

Obs.: PROC. 0801484-33.2020.815.2003

AR

AO REMETENTE  
3529



Receptor:  
Assinatura:

Documento:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Nº DO PROCESSO: 0801484-33.2020.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no dia  
2 3 / 1 1 / 2 0 2 0 .

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2020.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 27/11/2020 16:28:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716280640200000035500236>  
Número do documento: 20112716280640200000035500236

Num. 37201217 - Pág. 1

**INTIMAÇÃO**

**(...)Transitada em julgado:**

**1 - INTIME a parte autora para, em 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da sentença, devendo o pedido ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do C.P.C.(...)**



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 27/11/2020 16:30:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716305739200000035500247>  
Número do documento: 20112716305739200000035500247

Num. 37201228 - Pág. 1